

Como construir uma interpretação garantista do processo jurisdicional?

Lúcio Delfino

Pós-Doutor em Direito (UNISINOS). Doutor em Direito (PUC-SP). Diretor da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais (IAMG). Diretor da Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro). Advogado.

Resumo: O artigo aponta possibilidades para uma interpretação garantista do processo jurisdicional, em atenção ao seu *ser constitucional*, bem assim ao papel fundamental que desempenha (ou que *deveria* desempenhar) em compromisso com a preservação da liberdade das partes na arena processual.

Palavras-chaves: Garantismo processual. Devido processo legal. Liberalismo. Ciência processual. Jurisdição.

Sumário: **1** A metáfora *Matrix* e a depredação do processo por lentes estatólatras de compreensão. A baixa constitucionalidade e o desdém ao devido processo legal – **2** O social-liberalismo encampado pela Carta Constitucional de 1988. Ideologia política, jurisdição e processo. Os percursos escolhidos para esta breve jornada – **3** O papel da jurisdição no Estado Democrático de Direito. O amesquinamento do processo por uma compreensão enviesada decorrente da transposição de *topoi* político-ideológicos estranhos à sua gênese. O devido processo legal como garantia fundamental compromissada com a preservação da liberdade – **4** O artigo escrito por Eduardo José da Fonseca Costa em prol do desvelamento da gênese do processo. A pergunta pelo *ser constitucional* do processo como condição apriórica de possibilidade da ciência processual. O desencaminhamento promovido por correntes dogmáticas que desenraizaram o processo da Constituição. O processo em sua institucionalidade garantística e seu papel de contenção de abusos e desvios no exercício da atividade jurisdicional – **5** Considerações finais. Acepções inautênticas e generalizadas sobre o processo. O processo encarado a partir de uma leitura *forte* do devido processo legal – Referências

1 A metáfora *Matrix* e a depredação do processo por lentes estatólatras de compreensão. A baixa constitucionalidade e o desdém ao devido processo legal

Há um gravíssimo vezo no domínio do direito processual notabilizado por uma espécie de miscelânea retórico-argumentativa cada vez mais comum hodiernamente. É que a construção teórica e legislativa segue sendo forjada segundo miradas cujo compromisso capital está, sobretudo, no apoderamento judicial, em desprezo à gênese que caracteriza mais de perto a instituição que é o processo. O estrago causado por

esse tipo de postura tem se pronunciado dia a dia na praxe forense e ajuda a desvelar por qual razão o direito é cotidianamente depredado por arbitrariedades de toda sorte.

Não que seja uma obviedade facilmente percebível, pois desponta tão somente a partir de um doloroso empenho de *des-vivicação* da própria experiência de mundo na qual todos estamos mergulhados. Por aqui, há tempos o *paroquialismo doutrinário* fez soberano o ensino do direito processual encimado em bases publicistas (ou hiperpublicistas), cujas elaborações teórico-conceituais privilegiam exatamente uma compreensão que prima a jurisdição pela superioridade.

A diluição do *processual* pelo *jurisdicional* é um fenômeno deveras real, uma promiscuidade oriunda de pré-juízos que se enraizaram na tradição jurídica pela labuta impactante e serial da dogmática durante longo trajeto histórico, a ponto de fazer com que antevejamos o processo por uma via de pensamento profundamente aferrada à perspectiva da atividade jurisdicional e dos seus (denominados) escopos sociais, políticos e jurídicos. Grosso modo, ecoa de ponta a ponta no país o mantra: *o processo é de somenos importância, ancilar e subserviente, mero instrumento a serviço da jurisdição*.

Já é hora, pois, de desvelar e destruir algumas compreensões alcançadas no interior da tradição e que foram se sedimentando até constituírem o comportamento assumido de modo geral pelos profissionais do direito na atualidade. Algo como tomar “pílula vermelha”, expandir a percepção a fim de enriquecer horizontes em socorro ao conhecimento do processo *tal como ele é*. Não por deleite teórico, vaidades ou coisas do gênero, mas porque só assim se dará o *giro paradigmático*, passo absolutamente necessário para salvaguardar teoria e prática processuais da baixa constitucionalidade na qual se encontram atoladas.

2 O social-liberalismo encampado pela Carta Constitucional de 1988. Ideologia política, jurisdição e processo. Os percursos escolhidos para esta breve jornada

Tenha-se em mente que o social-liberalismo é a base político-ideológica subjacente à Carta Constitucional em vigor, que ilumina o curso da ordem econômica, financeira, jurídica, educacional e assistencial. Se outrora estavam os brasileiros suspensos entre *liberalismo* e *estatismo*, hoje, porém, a opção manifesta é por uma *convergência de ideologias*.¹

Não se tem, por isso, um liberalismo infenso à justiça social, e sim uma proposta político-normatizada cujo mote é o continuado balanceamento de valores liberais e

¹ REALE, Miguel. *O Estado Democrático de Direito e o conflito das ideologias*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 43-51.

sociais entremeados em diversas conjunturas: embora dotado de muitas atribuições, o Estado não é (*não deve ser*) exclusivista, não é seu mister monopolizar a exploração econômica, mas tão somente regular a economia para reprimir abusos, não lhe sendo lícito operar em conflito com a livre iniciativa, salvo em hipóteses expressamente previstas na Constituição.²

De maneira pontual, os principais traços característicos do social-liberalismo são: i) o individualismo egoísta do liberalismo clássico cedeu espaço ao individualismo altruísta e progressista, que enxerga uma conexão entre os homens por laços de simpatia e atenção; ii) diante do fracasso do livre comércio e da inviabilidade da empresa privada sem restrições, o capitalismo se submeteu a uma regulação destinada a promover prosperidade, harmonia na sociedade civil e redução das desigualdades de pontos de partida; iii) o Estado mínimo dos liberais radicais (incapaz de corrigir as injustiças e desigualdades) e o Estado máximo dos socialistas marxistas (pesado, ineficaz e opressivo) cedem lugar a um Estado fiscal e ágil, a um “liberalismo de Estado” que ajuda as pessoas a se ajudarem, intervindo na economia e promovendo serviços de bem-estar social (saúde, segurança e educação); iv) a liberdade negativa dos liberais clássicos foi superada por uma liberdade positiva, isto é, pela ideia de que a liberdade também pode ser ameaçada pelas desigualdades sociais e desvantagens intensas.³

O que isso, entretanto, importa ao direito processual? Ora, ideologias políticas exercem sugestão indeclinável sobre a forma como se visualizam a organização administrativo-funcional do Estado-Juiz, o modo de formularem-se as decisões judiciais, a maneira de ocupação dos cargos judiciários e de apoio, e os objetivos, as metas e as tarefas que cabem ao Estado no desempenho específico da função jurisdicional.⁴ Tendo isso em consideração, um pequeno esforço é suficiente para se concluir que influxos ideológicos também se mostram capazes de fomentar ingerências sobre a apreensão e manejo da instituição (processo) que legitima a atuação jurisdicional e o seu resultado.⁵ Indo direto ao ponto: o substrato de inúmeras

² REALE, Miguel. *O Estado Democrático de Direito e o conflito das ideologias*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 43-51.

³ FONSECA COSTA, Eduardo José da. Los criterios de la legitimación jurisdiccional según los activismos socialista, facista y gerencial. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 21, n. 82, p. 205-216, abr./jun. 2013. Vale a lembrança que esse trabalho serviu de base à palestra ganhadora do Prêmio “Humberto Briseño Sierra”, proferida pelo autor, em 19 de outubro de 2012, na ocasião do *XII Congreso Nacional de Derecho Procesal Garantista*, na cidade de Azul, Argentina.

⁴ FONSECA COSTA, Eduardo José. Uma espectroscopia ideológica do debate entre garantismo e ativismo. In: DIDIER JR., Fredie; NALINI, José Renato; RAMOS, Glauco Gumerato; LEVY, Wilson (Org.). *Ativismo Judicial e Garantismo Processual*. Salvador: Editora JusPodivim, 2015, p. 171-186.

⁵ Juan Montero Aroca elucida que a origem das concepções assumidas pelos estudiosos acerca do processo é de ordem política, embora muitas vezes ocultada sob o manto da técnica processual. Sobre o tema: AROCA, Juan Montero. Sobre el mito autoritario de la buena fe procesal. *Proceso civil e ideologia. Un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos*. 2. ed. Coordenador: Juan Montero Aroca. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011, p. 292-352.

concepções e construções dogmático-processuais pretensamente técnicas tem por fundamento reflexos oriundos da transposição de *topoi* político-ideológicos imperantes em determinado tempo e espaço,⁶ cuja difusão devotada, massiva e equivocada corroborou para calcificar camadas e camadas de compreensão que obnubilam àquilo que o processo possui de mais distintivo.⁷

E tudo se complica em países onde o senso comum teórico assume pela jurisdição especial afeição, tomando-a inclusive como *centro gravitacional* da Teoria do Processo.⁸ Não é a toa que a aludida transposição dos *topoi* políticos-ideológicos ganha ares sobranceiros no Brasil, fazendo com que técnicas legislativas sejam elaboradas e interpretadas a partir de lentes desvirtuadas de uma específica perspectiva histórico-cultural que lhes deveria servir de modelo. Entre nós, *processo* e *direito processual* surgem amesquinçados por pré-conceitos inautênticos que doutrina e prática forense gradualmente consolidaram.

Mas o que, afinal, torna equivocada encarar o processo com os olhos da jurisdição? Qual o problema dessa cegueira epistemológica em relação ao *ser processual*? E, precisamente, que mal habita esse tipo de (im)postura hermenêutica? As respostas a essas questões demandam um trabalho de *decomposição da coisa em exame* voltado a desobstruir estruturas teóricas prévias já encrostadas a fim de, em última análise, demonstrar que o ativismo judicial, as correntes teóricas que o subjazem e as suas consequências corrosivas estão longe de serem autoevidentes ou sustentáveis a partir de um horizonte fundado constitucionalmente.

⁶ FONSECA COSTA, Eduardo José. Uma espectroscopia ideológica do debate entre garantismo e ativismo. In: *Ativismo Judicial e Garantismo Processual*. In: DIDIER JR., Fredie; NALINI, José Renato; RAMOS, Glauco Gumerato; LEVY, Wilson (Org.). Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 171-186.

⁷ Nessa linha, leciona João Maurício Adeodato que “toda dogmática jurídica é necessariamente ideológica, daí a necessidade de compreender a relativa autonomia do direito dogmático em relação à moral. O conteúdo ideológico atravessa toda a estrutura da dogmática por estar contido no próprio dogma e, como bem nota Viehweg, não se deve preterir determinada teoria jurídica sob a pecha de ‘mera ideologia’, haja vista que todo discurso dogmático segue uma linha ideológica, e não descritiva, buscando como efeito a crença, e não o conhecimento neutral de seus postulados. Mesmo assente este fato, pode-se notar uma constante preocupação de ‘desideologizar’ a ação social do pensamento dogmático, emprestando ao direito um conteúdo eminentemente técnico e fazendo com que o sistema jurídico e suas normas, embora elaborados a partir desta ou daquela ideologia, passem a funcionar o mais possivelmente desvinculados de seus pontos de partida, reduzindo ao mínimo o inevitável pano de fundo ideológico. ‘Este mundo jurídico pode funcionar, pois, sem reflexões ideológicas; naturalmente, não porque esteja livre de ideologias e sim porque a ideologia trivial, que se pressupõe e não se discute, tenha sido dogmatizada de uma maneira tecnicamente perfeita’ (Viehweg)” (ADEODATO, João Maurício. *Ética & Retórica. Para uma teoria da dogmática jurídica*. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 161).

⁸ Nas palavras de Gumerato Ramos (tradução livre): “[D]entro desse panorama de propor a organização dos Institutos Fundamentais seguindo a ordem *jurisdição, ação e processo*, o discurso da doutrina foi sempre uniforme e legitimador do Poder estatal como o grande *dirigente e protagonista* da cena processual, e por isso a *jurisdição* é trabalhada como o polo metodológico preponderante. A partir daí a doutrina passou a valorizar a importância dos Institutos Fundamentais, porém sempre com o enaltecimento da *jurisdição* (=Poder) por sobre o *processo* (=Garantia) e a própria *ação* (=Liberdade). Como já assinalado, isso se verifica na forma como os livros de teoria geral do processo metodicamente organizam o assunto, de regra principiando pela exaltação/explicação sobre a *jurisdição*, sendo a *ação* e o *processo* tratados sempre após aquela” (RAMOS, Glauco Gumerato. *Proceso jurisdiccional, República y los Institutos Fundamentales del derecho procesal*. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 22, n. 88, p. 251-272, out./dez. 2014).

Conquanto diversos os caminhos segundo os quais a empreitada poder-se-ia alcançar seu desiderato, optou-se por duas vertentes: i) a histórico-ideológica, tendo-se em vista uma investigação centrada nas origens do devido processo legal; e ii) a filosófica, cuja base é um artigo de Eduardo José da Fonseca Costa, escrito sob a influência da ontologia fenomenológica de Martin Heidegger.

3 O papel da jurisdição no Estado Democrático de Direito. O amesquinçamento do processo por uma compreensão enviesada decorrente da transposição de *topoi* político-ideológicos estranhos à sua gênese. O devido processo legal como garantia fundamental compromissada com a preservação da liberdade

Ninguém ancorado à realidade atribuiria à jurisdição hoje, pós-Constituição de 1988, função restrita a ordenar e resolver os conflitos que pululam na sociedade. Seu papel segue para além disso, evidentemente. Opera também em prol da concretização do projeto constitucional, promovendo, por conseguinte, espécie de (re) engenharia social. O exemplo da Constituição brasileira é ideal, pois, analítica que é, abrange inúmeras questões pautadas por direitos fundamentais de distintas dimensões, tradicionalmente decididas com exclusividade no âmbito político.

Parece não haver dúvida de que – parafraseando Lenio Luiz Streck – o paradigma do Estado Democrático de Direito, com enfoque no Brasil, onde o coeficiente de promessas incumpridas da modernidade é muito elevado, liga-se inexoravelmente à função *transformadora* que o direito e a jurisdição constitucional assumem na atualidade. A especificidade da Constituição brasileira, a qual contém um leque de direitos fundamentais-sociais com altíssimo grau de inefetividade, tornou a judicialização algo inescapável. Ou seja, frente à inércia verificada na atuação do Executivo e Legislativo na concretização de direitos fundamentais, não se pode abrir mão de certo grau de intervencionismo da justiça constitucional.⁹

Mas considerar o valor da jurisdição nos tempos atuais não autoriza o soterramento daquilo que o processo tem de imanente, tampouco a tratá-lo com inferioridade, em desatenção às suas raízes histórico-positivas e à ideologia que o sustenta.¹⁰

⁹ STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão judicial*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 113-118. É bastante conhecida a distinção feita pelo autor entre *judicialização da política e ativismo judicial*, a evidenciar sua preocupação com a atuação judicial desmedida, cujos resultados são *discricionariedades e decisionismos* de toda sorte. Em seus textos, verifica-se claramente o combate que trava contra o ativismo judicial e as posições teóricas que encaram o Judiciário como o superego da sociedade. Sobre a distinção entre ativismo judicial e judicialização da política, consultar também: TASSARINI, Clarissa. *Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do Judiciário*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2013.

¹⁰ Como demonstra Lenio Luiz Streck, “o processo constitucional, adequadamente concebido, pode representar um elemento de fundamental importância para evitar que a democracia se transforme numa judiciariocracia...”

Muito pelo contrário, porquanto a valorização da atividade jurisdicional, com a sua ingerência em uma diversidade de assuntos, implica rigorosas cautelas no seu controle para impedir e debelar abusos¹¹ – afinal, uma jurisdição mais intervencionista traz consigo o risco de discricionariedades, ativismos e decisionismos judiciais, que só fazem sedimentar intepretações afrontosas a princípios constitucionais fundantes, entre os quais a própria separação de poderes.¹² Em poucas palavras: se é inegável o fato de que a Constituição de 1988 confiou especial relevo à jurisdição no Estado Democrático de Direito, é igualmente notório o destaque não menos relevante que também atribuiu ao *processo devido*.

Ou seja, pensar ontologicamente o processo implica um necessário recuo na tradição em busca de suas origens. A chave está em investigar, em sua alvorada, o devido processo legal, previsto na Constituição de 1988 entre os direitos e garantias individuais e coletivas, matriz fundante do processo em particular e da ciência processual de maneira geral.

A ideia mesma envolta no *due process of law* surgiu com a *Magna Carta Libertatum*, outorgada em 1215 pelo João “Sem Terra”.¹³ A expressão, porém, só mais tarde veio a ser cunhada, utilizada primeiramente no ano 1354, na Cláusula 3 do 28 Estatuto de Eduardo III, na qual se lia que “*no man of what state or condition he be, shall be put out of his lands or tenements nor taken, nor disinherited, nor put to death, without he be brought to answer by due process of law*”.¹⁴ Mais: conquanto de origem anglo-saxã, seu aperfeiçoamento deu-se na América do Norte, na emergência do fenômeno de constitucionalização dos direitos humanos ali ocorrido, tendo sido inserido na Quinta (1791) e Décima Quarta (1868) Emendas da Constituição

O elevado grau de autonomia assumido pelo direito nesse novo paradigma acarreta responsabilidade política cada vez maior ao Poder Judiciário. Por isso, o necessário cuidado – no sentido coloquial e hermenêutico da palavra (*Sorge*) – que a comunidade jurídica deve ter com o modo como a jurisdição constitucional pode e deve ser desenvolvida. Afinal, tudo começa e termina no respeito ao devido processo legal. Processo: eis a questão!” (STRECK, Lenio Luiz. In: ARRUDA ALVIM, Eduardo; KRUGER THAMAY, Rennan Faria; GRANADO, Daniel Willian. *Processo constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 11-14).

¹¹ Em interessante pesquisa, Ran Hirschl analisa a transferência de poder das instituições representativas para o Judiciário, fenômeno por ele designado de *juristocracia*. Uma tendência crescente, que avança do Leste Europeu para a América Latina, e atinge sistemas de tradição institucional fundada na soberania parlamentar. É a crença na legitimidade de se garantir direitos pela via judicial, mesmo que em evidente contraposição ao poder político parlamentar. Hirschl apresenta o outro lado da moeda mediante uma análise que envolve a experiência concreta de quatro países que passaram pela “revolução constitucional” (Canadá, Nova Zelândia, Israel e África do Sul). Segundo demonstra, hoje praticamente tudo pode ser judicializado, de maneira que juízes não eleitos pelo povo, sem responsabilização política, assumem-se dia a dia no mundo como o principal corpo decisório sobre questões importantes para a vida coletiva (HIRSCHL, Ran. *Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge, MA, Harvard University Press, 2007).

¹² STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão judicial*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 113-118.

¹³ Como leciona Antônio Dória, “a teoria política ocidental deve inegavelmente à Magna Carta a primeira concepção de um poder político limitado” (SAMPAIO DÓRIA, Antônio Roberto. *Direito constitucional tributário e due process of law*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 16).

¹⁴ ARRUDA ALVIM, Eduardo; KRUGER THAMAY, Rennan Faria; GRANADO, Daniel Willian. *Processo constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 25.

dos Estados Unidos, cujas redações serviram de modelo para a Constituição Federal de 1988.¹⁵

Importa aqui o fato de que o *due process* ganhou força num contexto político-ideológico inegavelmente liberal, pois compromissado quer com a limitação das ações estatais, quer com o reforço da lei como ordem geral e abstrata. Vale dizer, o motor ideológico tinha por matriz direitos fundamentais *de resistência* (primeira dimensão), fruto das revoluções liberais francesa e norte-americana, por meio das quais a burguesia reivindicava o respeito às liberdades individuais e consequentes limitações aos poderes até então absolutos do Estado. Nessa fase inaugural do constitucionalismo ocidental, ansiava-se por pretensões de caráter negativo, cujos titulares eram os indivíduos.

Na contemporaneidade, sabidamente o *due process* é encarado não apenas em sua perspectiva procedimental (procedural *due process of law*), mas também sob um viés substantivo (*substantive due process fo law*). Esse sentido foi alavancado nos Estados Unidos em 1798, no caso *Calder vs. Bull*, firmando-se o entendimento de que atos normativos, legislativos ou administrativos que ferissem direitos fundamentais ofenderiam, por conseguinte, o devido processo legal, a demonstrar que o princípio tem aplicabilidade também fora dos limites processuais.¹⁶ De um lado, salvaguarda direitos fundamentais no âmbito do procedimento (contraditório, ampla

¹⁵ Sobre o tema, há ampla literatura: ARRUDA ALVIM, Eduardo; KRUGER THAMAY, Rennan Faria; GRANADO, Daniel Willian. *Processo constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Direito Processual Constitucional. Aspectos Contemporâneos*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006. CARVALHO DIAS, Ronaldo Brêtas de. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2015. CALMON DE PASSOS, Democracia, participação e processo. *Participação e processo*. Coordenação: Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco e Kazuo Watanabe. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. CATONI, Marcelo. *Direito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. COSTA, Miguel do Nascimento. Das garantias constitucionais e o devido processo no Estado Liberal aos direitos fundamentais e o processo justo no Estado Democrático de Direito. *Revista AJURIS*. Porto Alegre, v. 42, n. 139, dez. 2015. DEL NEGRI, André. *Teoria da Constituição e do Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. FONSECA COSTA, Eduardo José da. O processo como instituição de garantia. *Revista Consultor Jurídico*. 16 de novembro de 2016. Disponível: <www.conjur.com.br>. NERY JR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. LIMA, Maria Rosynete Oliveira. Devido processo legal. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. GOUVÊA MEDINA, Paulo Roberto de. *Direito Processual Constitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. MATTOS, Sérgio Luiz Wetzel de. *Devido processo legal e proteção de direitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. PORTANOVA, Rui. Princípios do processo civil. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. RAMOS, Glauco Gumerato. Proceso jurisdiccional, República y los Institutos Fundamentales del derecho procesal. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 22, n. 88, p. 251-272, out./dez. 2014. SAMPAIO DÓRIA, Antônio Roberto. Direito constitucional tributário e due process of law. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. SILVEIRA, Paulo Fernando. *Devido processo legal*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001. STREK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e decisão jurídica. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *O que é isto – as garantias processuais penais?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. TORRES, Artur. *Fundamentos de um direito processual civil contemporâneo. Parte I*. Porto Alegre: Arana Editora, 2016. ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Processo constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

¹⁶ ARRUDA ALVIM, Eduardo; KRUGER THAMAY, Rennan Faria; GRANADO, Daniel Willian. *Processo constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 28.

defesa, isonomia, fundamentação e publicidade das decisões judiciais, entre outros); de outro, revela a segurança de que os direitos fundamentais do indivíduo jamais serão violentados pelo ente estatal ou por quem quer que seja.¹⁷

Enfim, é preciso ter claro que o devido processo legal (ou como preferem alguns, o *processo legal devido*) apresenta, em sua identidade essencial, o papel garantístico de preservação da liberdade do cidadão; assim foi outrora e permanece sendo ainda hoje, mesmo diante dos influxos evolutivos que recebeu ao longo das quadras pelas quais perpassou a história.

4 O artigo escrito por Eduardo José da Fonseca Costa em pro do desvelamento da gênese do processo. A pergunta pelo ser *constitucional* do processo como condição apriórica de possibilidade da ciência processual. O desencaminhamento promovido por correntes dogmáticas que desenraizaram o processo da constituição. O processo em sua institucionalidade garantística e seu papel de contenção de abusos e desvios no exercício da atividade jurisdicional

O caminho que se segue na sequência tem por alvo o desvelamento do processo a partir de uma atitude filosófica que assumidamente pretenda o *retorno às coisas mesmas*. Ao fim e ao cabo, o objetivo permanece idêntico àquele até então almejado: alijar a encrosta teórica que, desde há muito, oculta a gênese do *ser processual*. É, pois, um embate contra o senso comum teórico.

Embora difícil a empreitada, ela já teve início pelas mãos de alguns juristas, os quais, ainda que apegados em bases teóricas diversas, adotam como pauta comum justamente a peleja na construção do projeto sempre inconcluso do Estado Democrático de Direito. Entre eles, a escolha recaiu sobre Eduardo José da Fonseca Costa, especificamente porque recentemente elaborou, radicado à ontologia fenomenológica de Heidegger, texto teórico revelador de riquíssimo conteúdo e de proveito incontestante para esse trabalho de explicitação dogmática daquilo que *realmente é* o processo.¹⁸

¹⁷ Consoante lecionam Nelson Nery Jr. e Georges Abboud, a origem do *substantive due process* teve lugar justamente com o exame da questão dos limites do poder governamental, submetida à apreciação da Suprema Corte norte-americana no final do século XVIII. Já em 1798, no caso *Calder vs. Bull*, firmou o entendimento de que os atos normativos, quer legislativos, quer administrativos, que ferirem os direitos fundamentais ofendem, *ipso facto*, o devido processo legal e, por tal razão, devem ser nulificados pelo Judiciário (NERY JR. Nelson; ABOUD, Georges. *Direito Constitucional Brasileiro. Curso completo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 161).

¹⁸ Esse tópico basicamente é um resumo do artigo aludido: FONSECA COSTA, Eduardo José da. O processo como instituição de garantia. *Revista Consultor Jurídico*. 16 nov. 2016. Disponível em: <www.conjur.com.br>.

O ponto de partida é ter em mente que a processualística não é um *livre projeto* ou *artifício intelectual*: ainda que disponha de um sistema de categorias fortemente estruturado, é cega se antes não esclarece suficientemente o *ser constitucional* do processo e se não compreende esse esclarecimento como tarefa fundamental. Afinal de contas, é a Constituição que traça as linhas mestras estruturais do processo, vale dizer, é a sua plataforma de lançamento institucional, de maneira que não se pode conceber uma processualística que não se anteceda de uma *constitucionalística do processo*. Implicado em todo pensamento processual há de estar um pensamento constitucional. A pergunta pelo *ser constitucional* do processo é a condição apriórica de possibilidade de uma ciência processual.¹⁹

E uma exploração, mesmo que superficial, da Constituição de 1988 é mais que suficiente para identificar a institucionalidade garantística como o *ser constitucional* do processo.²⁰ Processo é *instituição de garantia*, estando a serviço dos jurisdicionados, não é instrumento do poder jurisdicional. Enquanto a função da jurisdição é aplicar imparcialmente o direito, a do processo é *garantir* que essa aplicação se faça sem desvios e excessos.²¹ Lembre-se: na *jurislação*, o direito é criado; na *jurisdição*,

¹⁹ Nessa mesma linha, Aury Lopes Jr. aponta a necessidade de se pensar o processo penal (mas o mesmo vale para o processo civil) a partir da Constituição. Ensina que somente “a partir da consciência de que a Constituição deve efetivamente constituir (logo, consciência de que ela constitui-ação), é que se pode compreender que o fundamento legitimante da existência do processo penal democrático se dá através da sua instrumentalidade constitucional. Significa dizer que o processo penal contemporâneo somente se legitima à medida que se democratizar e for devidamente constituído a partir da Constituição”. Em outro trecho de sua obra, ensina que o “processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (Direito Penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal)” (LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 41-45).

²⁰ Para uma apresentação do debate envolvendo ativismo vs garantismo: RAMOS, Glauco Gumerato. *Activismo vs. Garantismo en el proceso civil: presentación del debate. Proceso Democrático y Garantismo Procesal*. Coordenadores: Carlos Henrique Soares, Glauco Gumerato Ramos, Guido Aguila Grados, Mónica Bustamante Rúa e Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 1-13.

²¹ Sem dúvida que o livro *Direito e Razão*, de Ferrajoli, encontra lugar certo em toda biblioteca de estudiosos que seguem uma linha de pensamento garantista. Segundo o jurista italiano, são três as acepções possíveis da expressão garantismo: i) designa um modelo normativo de direito (precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de estrita legalidade, próprio do Estado de Direito, que, sob o plano epistemológico, se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo; sob o plano político, se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos a função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos); ii) significa teoria jurídica da validade e da efetividade como categorias distintas não só entre si, mas também pela existência ou vigor das normas (a palavra garantismo exprime uma aproximação teórica que mantém separados o ser e o dever ser no direito; e, aliás, põe como questão teórica central, a divergência existente nos ordenamentos complexos entre modelos normativos, tendencialmente garantistas, e práticas operacionais, tendencialmente anti-garantistas, interpretando-a com antinomia que subsiste entre a validade dos primeiros e a efetividade – e invalidade – das segundas; e iii) trata-se de uma filosofia política que requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade (o garantismo pressupõe a doutrina laica da separação entre direito e moral, entre validade e justiça, entre ponto de vista interno e ponto de vista externo na valoração do ordenamento, ou mesmo entre o ser e o dever ser do direito) (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão. Teoria do Garantismo Penal*. 2.

o direito é aplicado por terceiro imparcial; na *administração*, o direito é aplicado pela própria parte ou por terceiro não imparcial.

Na realidade, o que está a serviço da realização do direito material é a jurisdição, não o processo: ao processo cabe *apenas* cuidar para que essa realização não deslize em abusividades. Ou seja, o exercício da jurisdição radica no processo, é o último que legitima a primeira; não o contrário. Tanto assim é que o processo é tratado no título da Constituição sobre direitos e garantias fundamentais, não nos títulos sobre organização do Estado. Mais ainda: processo é instituição de garantia de liberdade, pois regulado no Capítulo I do Título II, que cuida sobretudo dos direitos fundamentais de primeira dimensão. Presta-se, enfim, a resguardar a liberdade das partes em relação ao Estado-juiz.

Acontece que são muitas as correntes dogmáticas desencaminhadas, que inconfessadamente desenraizam o processo da Constituição e o envolvem em sobrecargas inconvenientes, esfumando-lhe seu *ser constitucional* e, por consequência, sua institucionalidade garantística. São doutrinas de cunho ativista, apegadas a uma perspectiva utensiliar, cuja dimensão historial representa exercício renitente de esquecimento do *ser constitucional* do processo. O que fazem é dissolver o processo (que é garantia) na jurisdição (que é poder), como se processo fosse a própria jurisdição-funcionalmente-manifestada, fazendo-o perder a própria autonomia ôntica, dando o direito processual lugar a um disforme “direito jurisdicional”. Derivam de uma processualística orgulhosa, que logrou isolar-se ou alhear-se, que escapou ao englobamento constitucionalístico, ensimesmou-se ou se prostituiu, adoecendo de si própria. Esquecem o *ser constitucional* do processo por indiferença, e seguem rumo como se fosse legítimo ao processual recuar para autofundar-se ou fundar-se em extrajuridicidades não constitucionais (ideologias, interesses, alienações, repressões, teologias, versões de mundo, que intrusivamente ocupam a suprema posição fundante que deveria caber à Constituição). A pior dessas doutrinas é a *instrumentalidade do processo*, fundada num princípio epocal mântico sem consistência positivo-constitucional, que reduz o processo a mero “artefato para boas intenções”, e tem servido como fonte de compreensão e racionalidade de qualquer manifestação no universo processual.

Somente quando a processualista “de-siste” de enclausurar-se e “in-siste” numa constitucionalística, ela “ek-siste” como ramo dogmático legitimante autônomo. A partir dessa articulação, instala-se novo ponto de apoio teórico-arquitetônico para novas terminologias, novos pressupostos operacionais, novos procedimentos metodológicos, novos modelos interpretativos. Na medida em que *ser garantia* define

ed. Tradutores: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 785-788).

o processo em suas estruturas elementares, significativas e práticas, para além de uma analítica garantista, instalam-se também possibilidades de uma hermenêutica garantista e de uma pragmática garantista.

Mais: um dos títulos pseudofundantes e enganadores da processualística ativista é a categoria pragmática da técnica. Não por acaso que, por meio de uma técnica constitucionalmente desertificada, o ativista faz de tudo para eficientemente – mediante cálculo de meios e fins (utilitarismo) – mobilizar energias e transformar realidades. A técnica processual não representa um mal em si, mas é preciso religá-la ao seu chão próprio, à sua terra natal, à sua pátria original, que é a sua esquecida moldura garantístico-constitucional. Para ser direto: é hora de uma montagem técnico-processual criativa a serviço da garantia, o que é tarefa ainda irrealizada no Brasil, onde a empolgação se concentra numa engenharia processual a serviço do autor, compromissada com a efetividade jurisdicional.

Por fim, décadas de cegamento ativista fizeram com que a maioria veja aquilo que é óbvio como estranho, e o insuspeito como familiar. O que era para ser escancaramento se tornou iniciação a uma obviedade despercebida. É o garantista um constitucionalista do devido processo legal cujo papel é reconduzir os olhares para o *ser constitucional* do processo. Ou seja, a empresa garantista sempre antepõe à sua processualística uma constitucionalística especializada, navegando pelas duas numa zona de fronteira epistemológica, o que torna o garantismo uma *interdogmática*, e o garantista, um *interjurista*.

5 Considerações finais. Acepções inautênticas e generalizadas sobre o processo. O processo encarado a partir de uma leitura forte do devido processo legal

É curioso (e sintomático) observar que, no meio popular, *processo* significa nada menos que *autos de processo*, ou ainda é encarado (o que é ainda pior) como a própria atividade jurisdicional em exercício. “*Meu processo não anda...*”; “ *julgaram meu processo...*”; “*o processo do fulano não teve o êxito esperado...*”. Quase ninguém em absoluto o enxerga como *instituição de garantia*! Afinal, ler a Constituição é um hábito ainda a ser difundido no Brasil.²²

²² Por exemplo, em “conversas de esquina” não se ouvem assoberbamentos como: “... no julgamento do meu caso o juiz foi ligeiro demais, afrontou meu direito a um processo devido”; “... que coisa é essa de o juiz não me permitir produzir prova pericial”; “cadê o devido processo legal?”; “... essas justificativas nada dizem, não enfrentaram as especificidades do meu problema”; “não dá para engolir esta decisão, afinal o devido processo me assegura uma prestação jurisdicional fundamentada”; “... estou revoltado: meu advogado me encaminhou hoje o resultado do meu caso, e nada do que consta ali, na sentença, retrata o que eu e aquele desgraçado que me causou prejuízo debatemos ao longo de dois anos”; “... então eu disse para o juiz: não doutor, não admito que meu advogado saia da audiência para que o senhor, eu e o réu tenhamos uma conversa ‘amigável’ em particular”; “sei perfeitamente que tenho direito à ampla defesa, e isso só vai acontecer, porque tudo aqui

O advogado que se vende como *processualista* corre o risco de passar fome. Como é evidente, trata-se de palavra que não ingressou no vocabulário vulgar. A própria mídia a confunde regularmente. Nem desconfia o jurisdicionado que precisa ter ao seu lado um causídico suficientemente versado na ciência processual, porquanto isso, no mínimo, assegurar-lhe-á tentativas mais vigorosas para que seus direitos fundamentais processuais sejam cumpridos pelo Estado-Juiz ao longo da marcha procedimental. Doa a quem doer, mas na arena processual, vez ou outra, o adversário da parte não é apenas a contraparte, mas também o próprio julgador, que, por olvidar seu papel de guardião da Constituição, arvora-se em posturas atentatórias ao devido processo legal: determina a produção oficiosa de provas, ameaça testemunhas, admoesta advogados a fim de impor sua autoridade, impede a produção probatória requerida por uma das partes, cria embaraços à publicidade processual, vira as costas solenemente para o contraditório substancial, nega aos litigantes o direito a decisões fundamentadas, não leva a sério a cláusula do juiz natural e seu dever de imparcialidade,²³ despreza a presunção de inocência, autoriza buscas e apreensões coletivas, utiliza-se de prisões preventivas como técnica para a obtenção de delações premiadas, etc. Se teoricamente já abandonamos a velha dicotomia indivíduo *versus* Estado, o mesmo não se deu por completo na lida nua e cura da praxe forense.

Mais grave, porém, é constatar que, entre profissionais do direito, o processo é comumente encarado como mero *instrumento* a serviço da jurisdição. Alguns juristas, versados em dadas especialidades do direito material, chegam a desdenhá-lo sem pudor, inclusive em salas de aula, como se fosse nada mais que mera técnica manejável para o desenrolar da atividade jurisdicional e a aplicação do direito positivo.²⁴

é técnico demais, se meu advogado permanecer ao meu lado durante o desenrolar de todo o procedimento”; “... meu Deus, fui chamado para uma audiência na condição de testemunha e tive que ouvir o juiz me chamar de mentiroso”; “tive pena do réu, pois sua condenação estava estampada na testa daquele infeliz que vai julgar o caso e que não tem a mínima intimidade com a ideia de imparcialidade”.

²³ Acerca da imparcialidade, esclarece Carlos Adolfo Picado Vargas: “... vemos que la doctrina entiende que un juez imparcial es aquel que aplica la ley sin tender a un fin determinado, sea propio o ajeno (acá juega la independencia) y para esto tiene vedada la realización de actividades propias de las partes (acá juega la imparcialidad). La importancia de la imparcialidad judicial radica en la necesidad de su existencia para tener por configurado un proceso como debido. Y esto se justifica en la legitimidad que ella otorga al juez como tercero ajeno al litigio para resolverlo. Las partes sólo pueden concebir la resolución de un conflicto intersubjetivo de intereses por un tercero si este actúa en base al respeto de los derechos de ambas, actor y demandado, llevando a cabo un proceso según constitución. Consecuentemente, la afirmación de que el tercero llamado a resolver el litigio ha de ser imparcial permitió que los particulares consientan someter el conflicto a su conocimiento y permitió así que éstos se resuelvan de modo pacífico” (PICADO VARGAS, Carlos Adolfo. La independencia del juez. *Memoria XXVII Congreso Panamericano de Derecho Procesal*. Colombia: Sigma Editores, 2016, p. 213-218).

²⁴ O desrespeito ao processo como instituição de garantia colabora sobremaneira para o recrudescimento do fenômeno da depreciação do direito, verificado pela enxurrada de decisões ativistas que recheiam as páginas dos jornais semanalmente, cuja pauta de comando assenta-se em especial no subjetivismo dos julgadores. E o mais grave é que legisladores e doutrinadores, praticando espécie de *haraquiri* institucional, por vezes alimentam o atual estado de coisas. A ordem vem dos altos escalões (leia-se: Conselho Nacional de Justiça) e é cumprida quase bovinamente: julguem, julguem, julguem; e muito! Incentivam-se magistrados com promoções

Noutros termos, a versão difundida, em meios populares e especializados, refere-se a algo que, com o devido respeito, em nada se relaciona ao *ser constitucional* do processo. Nem mesmo se pode falar em *vulgata*. Mais adequado é afirmar que entre nós vigora uma percepção *delirante* de processo. Sua função de garantia a serviço da liberdade das partes encontra-se eclipsada, vale dizer, perdeu densidade e respeito a sua feição de blindagem contra desmandos e arbitrariedades praticados pela autoridade judicial.

Há, portanto, muito a ser feito para se construir uma interpretação garantista do processo jurisdicional. É um trabalho de base, cujos esforços recaem notadamente sobre as costas dos estudiosos, que precisam refletir sobre conceitos postos e sedimentados, reformulá-los se necessário, pensar sobre a legitimidade de algumas técnicas processuais hoje festejadas, seguir rumo à construção de uma ciência processual que não se ancore em particularismos e retóricas subjetivistas de tal ou qual doutrinador, e sim esteja compromissada *fielmente* com a Constituição. Sobre-tudo, é preciso compreender e interpretar o processo sempre a partir de uma *leitura forte* do devido processo legal²⁵ – “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (CF/88, art. 5º, LIV).

Recebido em: 24.04.2017.

Aprovado em: 02.05.2017.

por produtividade, e a cartilha é seguida à risca. Há um fetiche por números altos. A atividade jurisdicional está se matematizando. Querem-se boas estatísticas e, para obtê-las, o motor legislativo é aquecido para o fabrico de numerosas técnicas: julgamento parcial de mérito, antecipações liminares de tutela com base na evidência, estabilização de tutelas provisórias, reforço dos poderes dos relatores, suplemento da autocomposição. E o senso comum teórico não fica atrás; segue a maré de bom grado. Por exemplo, o CPC/2015 reforçou nosso modelo de “precedentes”. Nele cabe tudo, até súmulas. Muitos veem nisso o mecanismo do qual carecia a engrenagem judicial para que julgamentos surjam mecanizados, pré-moldados e, portanto, facilitados. *Enfim, o autoritarismo avançando a passos largos sobre o perfil democrático e republicano traçado pela Carta Constitucional. O trem da celeridade rolando sobre os trilhos do tempo em atropelo a coisas mais importantes, como a própria qualidade das decisões judiciais.* Muito melhor (e necessário) seria nutrir preocupação, como faz Georges Abboud, em viabilizar um modelo jurídico que possa atingir uma resposta (jurisdicional) correta e, deste modo, combater o relativismo (a ideia de que qualquer resultado é aceitável e sempre válido) e o ceticismo interpretativos, afastar a utilização estratégica do direito para perseguir fins políticos e afrontar a confiança desenfreada em valores e convicções pessoais dos magistrados (ABBoud, Georges. *Discricionariedade administrativa e judicial. O ato administrativo e a decisão judicial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 468).

²⁵ Como bem ensina Alvarado Velloso, o garantismo processual pretende o irrestrito respeito à Constituição. Os autores que encampam essa via de pensamento não buscam um juiz comprometido com pessoas ou coisas distintas da Constituição, e sim uma autoridade judicial que esteja empenhada em respeitar, e fazer respeitar, a qualquer preço as garantias constitucionais. E o processo é a máxima garantia que a Constituição confere para a defesa dos direitos individuais, a começar pela própria liberdade. Afinal, “as garantias constitucionais são como o sol, que nasce para todos, sobretudo para aqueles que delas mais necessitam” (VELLOSO, Adolfo Alvarado. *El garantismo procesal*. Rosario: Editorial Juris, 2010, p. 57-58).

How to build a guarantee-oriented interpretation of the jurisdictional process?

Abstract: The article presents possibilities towards a guarantee-oriented interpretation of the jurisdictional process, considering its *constitutional being*, as well as the base role such process plays (our *should play*) in commitment with the preservation of the liberty of the parties in the process field.

Keywords: Guarantee oriented procedural. Due law process. Liberalism. Procedural science. Jurisdiction.

Referências

- ABBOUD, Georges. *Discricionariedade administrativa e judicial. O ato administrativo e a decisão judicial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- ADEODATO, João Maurício. *Ética & Retórica. Para uma teoria da dogmática jurídica*. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- AROCA, Juan Montero. Sobre el mito autoritário de la buena fe procesal. *Proceso civil e ideología. Un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos*. 2. ed. Coordenador: Juan Montero Aroca. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011, p. 292-352.
- ARRUDA ALVIM, Eduardo; KRUGER THAMAY, Rennan Faria; GRANADO, Daniel Willian. *Processo constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Direito Processual Constitucional. Aspectos Contemporâneos*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006.
- CARVALHO DIAS, Ronaldo Brêtas de. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2015.
- CALMON DE PASSOS. Democracia, participação e processo. *Participação e processo*. Coordenação: Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco e Kazuo Watanabe. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- CATONI, Marcelo. *Direito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- COSTA, Miguel do Nascimento. Das garantias constitucionais e o devido processo no Estado Liberal aos direitos fundamentais e o processo justo no Estado Democrático de Direito. *Revista AJURIS*, Porto Alegre, v. 42, n. 139, dez. 2015.
- DEL NEGRI, André. *Teoria da Constituição e do Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão. Teoria do Garantismo Penal*. 2. ed. Tradutores: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- FONSECA COSTA, Eduardo José da. Los criterios de la legitimación jurisdiccional según los activismos socialista, facista y gerencial. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 21, n. 82, p. 205-216, abr./jun. 2013.
- FONSECA COSTA, Eduardo José. Uma espectroscopia ideológica do debate entre garantismo e ativismo. *In: Ativismo Judicial e Garantismo Processual*. Organização: Fredie Didier Jr., José Renato Nalini, Glaucio Gumerato Ramos e Wilson Levy. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 171-186.
- FONSECA COSTA, Eduardo José da. O processo como instituição de garantia. *Revista Consultor Jurídico*. 16 nov. 2016. Disponível em: <www.conjur.com.br>.
- GOUVÊA MEDINA, Paulo Roberto de. *Direito Processual Constitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

- HIRSCHL, Ran. *Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge, MA, Harvard University Press, 2007.
- LIMA, Maria Rosynete Oliveira. *Devido processo legal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.
- LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MATTOS, Sérgio Luíz Wetzel de. *Devido processo legal e proteção de direitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- NERY JR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- NERY JR, Nelson; ABOUD, Georges. *Direito Constitucional Brasileiro. Curso completo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- RAMOS, Glauco Gumerato. *Proceso jurisdiccional, República y los Institutos Fundamentales del derecho procesal*. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 22, n. 88, p. 251-272, out./dez. 2014.
- PICADO VARGAS, Carlos Adolfo. *La independencia del juez. Memoria XXVII Congreso Panamericano de Derecho Procesal*. Colombia: Sigma Editores, 2016.
- PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- RAMOS, Glauco Gumerato. *Proceso jurisdiccional, República y los Institutos Fundamentales del derecho procesal*. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 22, n. 88, p. 251-272, out./dez. 2014.
- RAMOS, Glauco Gumerato. *Activismo vs. Garantismo en el proceso civil: presentación del debate. Proceso Democrático y Garantismo Procesal*. Coordinadores: Carlos Henrique Soares, Glauco Gumerato Ramos, Guido Aguila Grados, Mônica Bustamante Rúa e Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 1-13.
- REALE, Miguel. *O Estado Democrático de Direito e o conflito das ideologias*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- SAMPAIO DÓRIA, Antônio Roberto. *Direito constitucional tributário e due process of law*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- SILVEIRA, Paulo Fernando. *Devido processo legal*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001.
- STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão judicial*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- STRECK, Lenio Luiz. In: ARRUDA ALVIM, Eduardo; KRUGER THAMAY, Rennan Faria; GRANADO, Daniel Willian. *Processo constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *O que é isto – as garantias processuais penais?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- TASSARINI, Clarissa. *Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do Judiciário*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2013.
- TORRES, Artur. *Fundamentos de um direito processual civil contemporâneo. Parte I*. Porto Alegre: Arana Editora, 2016.
- VELLOSO, Adolfo Alvarado. *El garantismo procesal*. Rosario: Editorial Juris, 2010.
- ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Processo constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

DELFINO, Lúcio. Como construir uma interpretação garantista do processo jurisdicional? *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 25, n. 98, p. 207-222, abr./jun. 2017.
